



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiliano Roberto; Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

Interessada: Maria do Carmo de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04319/14

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03423/10**, referente ao exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida a Srª Maria do Carmo de Andrade, em decorrência do falecimento do servidor Jorge Antonio de Andrade, tratando, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00058/14, acordam, os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00058/14;
2. aplicar multa pessoal aos Srs. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, gestor do IPAM, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada, em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
3. assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. assinar-lhes novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta, em caso de descumprimento ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Carmo de Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jorge Antônio de Andrade, matrícula n.º 996, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação no Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela notificação da autoridade responsável para que:

1. torne sem efeito e a Portaria nº 079/2002 (fls. 02), para que seja expedida pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel; para fazer constar a fundamentação constitucional do benefício concedido; bem como encaminhe a respectiva publicação;
2. apresente o cálculo da Pensão nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98;
3. apresente documento que indique a situação do ex-servidor, conforme apontamento no item 2, "d";
4. no caso de o ex-servidor estar aposentado na data do óbito, faz-se necessário o envio do respectivo processo.

A autoridade responsável foi notificada, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu COTA onde pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, gestor do IPAM, para, respectivamente, tornar sem efeitos por ato oficial a PORTARIA Nº 079/2002, por ele editada indevidamente; formalizar e publicar em órgão oficial novo ato de pensionamento, conforme o que fora aludido, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, caso permaneçam inertes.

Na sessão do dia 08 de abril de 2014, foi então baixada a Resolução RC2-TC-00058/14, concedendo prazo de 60 dias aos atuais Prefeito e Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel para que adotassem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. No entanto, decorrido o prazo que lhes foi assinado as autoridades responsáveis deixaram escoá-lo sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual reitera a sugestão externada na cota de fls. 58/59 e pugna pela cominação de multa, prevista no artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não cumprimento das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da ausência de manifestação das autoridades responsáveis, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue não cumprida a Resolução RC2-TC-00058/14;
2. aplique multa pessoal aos Srs. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, gestor do IPAM, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada, em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
3. assine-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. assine-lhes novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta, em caso de descumprimento ou omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator